CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc. CEE nº 360/76

INTERESSADO: Colégio "São Judas Tadeu" - Capital

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalida-

de "Suplência".

RELATOR : Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE Nº 944/77 - CPG - APROV. EM 03/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 4740/74 CEEN.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1° grau, correspondente ao citado na alinea "c" do artigo 8° da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 12 de março de 1975, no estabelecimento situado na Rua Dr. Clark, nº 266, nesta Capital, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, ao requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições âe ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "São Judas Tadeu" localizado na Rua Dr Clark nº 266, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

- 2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 12 de outubro de 1.977.

a) Consº João Baptista Salles da Silva Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de outubro de 1.977.

a) Consa Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1.977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente